



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.720935/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.183 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente DEBORAH PENAFORT VILAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA
DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não admitiu o Pedido de Restituição, pois considerou a não comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP e a inexistência do crédito a ser restituído. Não foi apresentado o DARF informado. Entendeu também que o DARF encontra-se na base de dados da RFB integralmente alocado para quitação parcial de débito de IRPJ.

Assim, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, juntando documentos e alegando, em síntese: que é sucessora tributária da extinta pessoa jurídica referente ao crédito pretendido; que o crédito é decorrente de pagamentos realizados com o uso de percentual incorreto de presunção (32% ao invés de 8%), pois a atividade da sucedida era imobiliária (art. 15 da Lei nº 9.249/95) com apuração do Lucro Presumido; que apresentou o Pedido de Restituição por meio de formulário em papel, pois foi impossível apresentá-lo pela via eletrônica (PER/DCOMP), já que o programa não conseguiu localizar o DARF informado nos sistemas da RFB e, por isso, não restou alternativa senão apresentar o pedido com formulário em papel, conforme faculta o artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.300/2012; ainda, entendeu que a retificação da DIPJ da extinta sucedida seria impossível e desnecessária, sendo certo que a pessoa jurídica em questão encerrou definitivamente suas atividades; ademais, por ter realizado pagamento inequívoco a maior, possui inequívoco direito à restituição, independentemente de prévio protesto ou qualquer outro óbice burocrático dos órgãos públicos, conforme o artigo 165, e especialmente seu inciso II, do CTN.

Contudo, o Acórdão da DRJ, diversamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: (...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FORMULÁRIO EM PAPEL.

Embora a impossibilidade de acesso ao programa PER/DCOMP não tenha sido provada, não há exigência dessa prova na legislação e o argumento da interessada é irretorquível. Aceito o formulário em papel.

CRÉDITO ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA.

A decisão recorrida não considerou a impossibilidade legal da interessada retificar a DCTF (e DIPJ), pois a matéria havia sido objeto de fiscalização, referente ao período de apuração.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. RECEITA BRUTA. FALTA DE PROVA.

A opção pelo Lucro Presumido se dá com o primeiro recolhimento do ano calendário, que define também se a opção adotada foi pelo regime de caixa ou de competência.

Recolher pelo regime de caixa e informar regime de competência na DIPJ configura mero erro de preenchimento da declaração.

Configura falta de prova a não apresentação do Livro Caixa ou do Razão das contas contábeis Caixa e Bancos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa e reforça os argumentos já suscitados na manifestação de inconformidade, juntando também outros documentos que entendeu reforçarem a comprovação do crédito pleiteado e pontuando: a possibilidade de conhecimento e deferimento do pedido de restituição, fundamentado em pagamento a maior e, subsidiariamente, pleiteia a análise dos documentos em anexo, para requerer provimento à peça recursal (diligência), com o subsequente reconhecimento integral do direito creditório da Recorrente, bem como a homologação da restituição pretendida.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Na origem, trata-se Despacho Decisório (DD) que não admitiu o Pedido de Restituição, em vista da (I) não comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, e da (II) inexistência do crédito (fls. 2 a 59).

Ao analisar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem ultrapassar a primeira motivação para negativa de crédito, aceitando a apresentação do formulário em papel.

Contudo, ao analisar o mérito, entendeu a DRJ que a interessada não teria se desincumbido do ônus de demonstrar o direito creditório pleiteado, haja vista não ter apresentado o livro caixa e o livro razão das contas contábeis Caixa e Bancos. Vejamos:

O argumento da interessada, de que calculou a maior o Lucro Presumido, por ter aplicado 32% sobre a receita bruta (prestação de serviços), quando o correto seria 8% (vendas), não foi, como ela diz, mencionado pela fiscalização.

Infere-se que a autuação realizada (tributação pelo regime de competência ao invés do regime de caixa, que a CDA havia adotado), sem exigência de IRPJ, levou a interessada a supor que a autuação estaria correta, e que ela teria recolhido IRPJ a maior, não por causa de alíquota, como diz, mas, sim, pela mudança do regime de apuração de receita.

Assim, de plano, pode-se concluir que se foi esse o real motivo do Pedido de Restituição, o argumento da alíquota errada deve ser considerado desde já improcedente, conforme o RIR/99:

(...)

Um rápido exame do Razão de Receitas mostra que há receitas de aluguel e de vendas, mas a alíquota de 8% só é aplicável às vendas.

Examinando as provas apresentadas, em especial, seus registros contábeis (fls. 289 a 304), verifica-se que:

1 - a cópia do que seria o **Diário** (fls. 290 a 296), traz, além dos Termos de Abertura e Encerramento, apenas os lançamentos efetuados entre **02/01/2009** e **05/01/2009** (pág. 2 do Diário) e os efetuados entre **28/12/2009** e **31/12/2009** (pág. 114 do Diário), além de Balanço e de Demonstrativo de Resultado;

2 - a cópia do que seria o Livro Razão da conta de Receita (fls. 297 a 304), com o respectivo Termo de Abertura (fl. 297), mas, diferentemente do Livro Diário, não traz a respectiva numeração original, no pé de suas páginas;

3 - tendo a CDA optado pelo regime de caixa, na falta do Livro Caixa, deveriam ter sido apresentados os Livros Razão das contas Caixa e Bancos, com cópia das páginas do Diário referentes aos lançamentos nessas contas;

4 - mas, não há tais provas neste processo, de modo que não há como se apurar se houve ou não o alegado pagamento a maior.

Diante disso, cabe esclarecer que compete ao contribuinte o ônus da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

(...)

Assim, (I) a supressão de 112 folhas do Diário, (II) a não apresentação do Razão das contas Caixa e Bancos, bem como (III) a apresentação apenas de parte do Razão da conta de Receitas, podem significar que a interessada se fundamentou apenas nos autos de infração do processo de nº 10283.721444/2013-30, e provavelmente entendeu que teria direito à restituição por ter efetuado os recolhimentos observando o regime de caixa.

Em resumo: configura falta de prova a não apresentação do Livro Caixa ou do Livro Razão das contas contábeis Caixa e Bancos.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário, em atendimento à provocação da DRJ, a contribuinte apresentou os referidos documentos fiscais – cópia integral dos livros diário e razão do período.

Sobre a juntada de provas, ressalto que perfilho o entendimento pela possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, em atendimento à busca da verdade material, contemplando o formalismo moderado, conforme explicita o acórdão n. 1201-005.008, proferido em sessão realizada 20/07/2021, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

Inclusive, adotei o mesmo entendimento quando do julgamento do processo n. 10480.904459/2009-29, acórdão n. 1201-005.510:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE DIPJ. POSSIBILIDADE.

Para fins de exame do reconhecimento de direito creditório, a exceção do prazo para homologação da compensação, não há lapso temporal que impeça a revisão dos valores informados em DIPJ.

Assim, a juntada de referidos documentos em sede de interposição de recurso voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa.

No mérito, alega a Recorrente que **não há razão para o indeferimento do pedido de restituição em razão da suposta ausência de documentos porquanto o direito creditório fora expressamente reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil em regular fiscalização promovida no final do ano de 2013.**

Alega ainda que, após as apurações realizadas pela fiscalização, a empresa identificou que os pagamentos a maior a título de IRPJ ocorreram devido à incorreta aplicação do percentual de presunção para apuração da base de cálculo do imposto (lucro presumido) sobre determinadas receitas; constituindo pessoa jurídica dedicada a atividades imobiliárias, deveria ter aplicado 8% sobre o seu faturamento para aferir a base de cálculo, enquanto aplicava incorretamente (a maior) a presunção de 32%, tudo conforme o artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Analisando os documentos apresentados, contudo, vislumbra-se indício do direito pleiteado. Note-se, por exemplo, o lançamento realizado em 24-07-2009:

24-07-2009	07/09	COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 203	15111A - Residencial Por do Sol - Vendas	100.800,00	
		COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 203	3.2.5.1 - Lucros Sobre Vendas de Ativos F		100.800,00
Receita Federal		Provisão CSLL venda apto 203	2.3.1.6 - CSLL a Recolher		1.693,44
Receita Federal		desp Provisão CSLL venda apto 203	4.3.1.G - CSLL	1.693,44	
Receita Federal		Provisão IRPJ venda apto 203	2.3.1.7 - IRPJ a Recolher		4.838,40
Receita Federal		desp Provisão IRPJ venda apto 203	4.3.1.A - IRPJ	4.838,40	
				<u>107.331,84</u>	<u>107.331,84</u>

Recompondo-se o cálculo acima, verifica-se que pelo menos em relação a o IRPJ foram calculados adotando-se o percentual de presunção de 32%:

	Lucro presumido (32%)	IRPJ (15%)
R\$ 100.800,00	R\$ 32.256,00	R\$ 4.838,40

Da mesma forma, os lançamentos realizados em 31-07-2009:

31-07-2009	07/09	COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 206	15111A - Residencial Por do Sol - Vendas	100.800,00	
		COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 206	3.2.5.1 - Lucros Sobre Vendas de Ativos F		100.800,00
Receita Federal		Provisão CSLL venda apto 206	2.3.1.6 - CSLL a Recolher		1.693,44
Receita Federal		desp Provisão CSLL venda apto 206	4.3.1.G - CSLL	1.693,44	
Receita Federal		Provisão IRPJ venda apto 206	2.3.1.7 - IRPJ a Recolher		4.838,40
Receita Federal		desp Provisão IRPJ venda apto 206	4.3.1.A - IRPJ	4.838,40	
				<u>107.331,84</u>	<u>107.331,84</u>

31-07-2009	07/09	COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 210	15111A - Residencial Por do Sol - Vendas	100.800,00	
		COND RESID POR DO SOL BLOCO lucro na venda apto 210	3.2.5.1 - Lucros Sobre Vendas de Ativos F		100.800,00
Receita Federal		Provisão CSLL venda apto 210	2.3.1.6 - CSLL a Recolher		1.693,44
Receita Federal		desp Provisão CSLL venda apto 210	4.3.1.G - CSLL	1.693,44	
Receita Federal		Provisão IRPJ venda apto 210	2.3.1.7 - IRPJ a Recolher		4.838,40
Receita Federal		desp Provisão IRPJ venda apto 210	4.3.1.A - IRPJ	4.838,40	
				<u>107.331,84</u>	<u>107.331,84</u>

No cenário fático descrito, vislumbro indícios do direito ao crédito pleiteado, que, contudo, deverá ser confirmado pela Unidade de jurisdição da recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

